



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/ac

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. CONSULTA.
PAGAMENTO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS.
APLICABILIDADE DOS VALORES PREVISTOS NA
RESOLUÇÃO CSJT N°66/2010.**

Não há omissão ou contradição no acórdão, que decidiu sobre consulta relativa à dúvida, suscitada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à aplicabilidade dos valores previstos na Resolução CSJT n° 66/2010 aos intérpretes de libras que atuam nesta Justiça Especializada, na forma prevista na Resolução CSJT n° 64/2010; e qual seria a correta atividade do programa orçamentário a garantir os recursos para o pagamento do intérprete de libras, se "Apreciação de causas da Justiça do Trabalho" ou "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes".

A pretensão de que seja reapreciada a questão evidencia mera insatisfação, ainda mais quando, trazendo novas informações, requer que seja declarado, contrariamente ao que constou do acórdão, que os valores estabelecidos no Anexo I da Resolução n° 66/2010 do CSJT não se aplicam aos tradutores e intérpretes em Língua Brasileira de Sinais que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.
Pedido de Esclarecimento em Consulta conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Consulta n° **TST-CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Recorrido .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

Em exame Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro no art. 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região formulou consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acerca da aplicabilidade dos valores previstos na Resolução CSJT n° 66/2010 para se efetuar o pagamento dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS que atuam na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Conforme petição inicial (fl. 15), a consulta foi feita nos seguintes termos:

Desta forma, consultamos esse Conselho quanto à:

- a) Aplicabilidade dos valores previstos na Resolução CSJT n° 66/2010 aos intérpretes de libras que atuam nesta Justiça Especializada, na forma prevista na Resolução CSJT n° 64/2010;
- b) Correta atividade do programa orçamentário a garantir os recursos para o pagamento do intérprete de libras, se “Apreciação de causas da Justiça do Trabalho” ou “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

Este Conselho, mediante o acórdão de fls. 87-98, respondeu a consulta formulada no sentido de que os valores vigentes no anexo da Resolução CSJT n° 66/2010 devem ser aplicados também aos intérpretes de LIBRAS, observado o reajuste anual no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, conforme disponibilidade orçamentária, por ato normativo de cada Presidente de Tribunal Regional do Trabalho; e que a despesa deverá ser custeada com recursos da ação “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes” quando se referir a pagamento de honorários devidos aos intérpretes que atuarem em processos em que seja reconhecida a carência do requerente e, nos demais casos, que não dizem respeito à assistência jurídica a pessoas carentes, deverá ser observada a rubrica vinculada à ação “4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho”.

Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

O TRT da 2ª Região alega que a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida pela Lei Federal nº 10.436/2002 como Língua Oficial do Brasil, ao lado da Língua Portuguesa, não havendo como se confundir o intérprete em Língua Brasileira de Sinais com o intérprete de língua estrangeira. Aduz que a Resolução nº 64/2010 do CSJT trata da capacitação dos servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento "básico" de pessoas surdas e que a interpretação exige formação ampla e específica não contemplada pela referida Resolução.

Sustenta também que, apesar de o número de solicitações do serviço de intérpretes em Libras ter aumentado no período de 2011 a 2015 no TRT da 2ª Região, o requerimento para atuar, no âmbito do Tribunal, como intérprete em Língua Brasileira de Sinais, no mesmo período, diminuiu de dez para dois intérpretes, e que o desestímulo decorre dos baixos valores que lhes estão sendo pagos com base no Anexo I, da Resolução nº 66/2010 deste Conselho. Insiste que a referida Resolução regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, apenas no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, enquanto que a Resolução nº 64/2010 é mais abrangente e, desta forma, o tradutor ou intérprete nomeado pelo Juiz prestará o compromisso legal e será custeado pela Justiça do Trabalho.

O TRT da 2ª Região entende assim que a questão não comporta o custeio por dois programas orçamentários distintos, vez que a hipótese sempre ensejará pagamento vinculado à rubrica "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho".

Por fim, o TRT da 2ª Região pretende que seja conferido efeito modificativo ao Pedido de Esclarecimento, para que seja declarado que os valores estabelecidos no Anexo I da Resolução nº 66/2010 do CSJT não se aplicam aos tradutores e intérpretes em Língua Brasileira de Sinais, que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

graus, devendo-se utilizar para custeio dessas despesas a rubrica "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho".

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

De acordo com o art. 86 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias, das decisões do Plenário.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Pedido de Esclarecimento interposto tempestivamente contra acórdão de fls. 87-98.

2 - MÉRITO

A pretensão de que seja reapreciada a questão evidencia mera insatisfação, ainda mais quando, trazendo novas informações, requer que seja declarado, contrariamente ao que constou do acórdão, que os valores estabelecidos no Anexo I da Resolução nº 66/2010 do CSJT não se aplicam aos tradutores e intérpretes em Língua Brasileira de Sinais que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Registre-se que, diversamente do que assevera o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Resolução nº 64/2010 não se destina apenas ao atendimento "básico" de pessoas surdas.

Em observância à Recomendação nº 27 do CNJ, em especial aos seus itens "d" e "e", o CSJT determinou que os Tribunais Regionais do Trabalho adotassem providências para promover a habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais

Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais.

Tratou também da possibilidade do magistrado do trabalho, quando necessário, nomear tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais - PROLIBRAS, nos termos do art. 19º, do Decreto nº 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, **em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário**, ou seja, estendeu à União a responsabilidade pelo pagamento de honorários devidos aos tradutores e intérpretes de Linguagem Brasileira de Sinais, tal qual se faz quando há concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

Portanto, a União tem a responsabilidade do pagamento dos honorários devidos ao tradutor e ao intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, bem como, nos demais casos, em relação aos honorários devidos ao intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva.

Para satisfazer ambos os pagamentos deve haver dotação orçamentária específica. No caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, ainda que se trate de honorários devido ao intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, o pagamento dos honorários estará condicionado à disponibilidade orçamentária específica constante da rubrica "4224 - Assistência Judiciária a Pessoas Carentes".

Quando se tratar de pagamento de honorários devidos aos tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, nos processos em que **não houver concessão** à parte do benefício de justiça gratuita, mas que figure como parte pessoa com deficiência auditiva, o pagamento dos honorários estará condicionado à disponibilidade orçamentária específica constante da rubrica "4256 - Apreciação de Causas Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

na Justiça do Trabalho”, contido no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento.

Não é possível efetuar o pagamento para as duas hipóteses em valores diferentes, até mesmo porque não haveria isonomia no tratamento despendido ao tradutor ou intérprete designado. O simples fato de se tratar de diferentes rubricas orçamentárias, por si só, não é suficiente para justificar o pagamento de valores diferentes pela União para o mesmo tipo de serviço prestado.

Os órgãos do Poder Judiciário possuem tabela fixando os valores a serem satisfeitos pela União para o pagamento de honorários devidos a tradutores e intérpretes. Nessa linha, o CSJT, mediante o Anexo I da Resolução nº 66/2010 fixou o valor de R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) para a interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração e o valor de R\$23,48 (vinte e três reais e quarenta e oito centavos) pago por hora excedente às três primeiras.

Conforme a informação nº 37/2015, prestada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, às fls. 29-36 dos autos, atualizando-se os valores dos honorários de acordo com os índices do IPCA-E, até janeiro de 2015, na forma como decidido no acórdão, os valores atualizados são de R\$76,27 (setenta e seis reais e vinte sete centavos) para a interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração e de R\$30,50 (trinta reais e cinquenta centavos) para o acréscimo pago por hora excedente as três primeiras.

De acordo com o § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2010 do CSJT, o juiz poderá ultrapassar em até três vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando ao Corregedor do Tribunal.

Ora, desta forma, considerando a especificidade do serviço de intérprete em Libras e a complexidade do trabalho, fatores que, segundo alegação do Tribunal Regional do Trabalho, justificam a majoração dos valores a serem pagos pela União, podemos concluir que aplicado o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 66/2010, os valores atingiriam

Firmado por assinatura digital em 09/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. Nº CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

a marca de R\$228,81 (duzentos e vinte oito reais e oitenta e um centavos) para a interpretação em audiências/sessões **com até três horas de duração** e de R\$91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos) para o acréscimo pago por hora excedente as três primeiras.

A tabela de referência publicada pelo Sindicato Nacional dos Tradutores - SINTRA, vigentes a partir de janeiro de 2015, para a interpretação de Línguas Brasileira de Sinais na área jurídica, na modalidade audiências e julgamentos, registra os valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a interpretação em audiências/sessões com até uma hora de duração (indivisível) e o acréscimo de cinquenta por cento somente a partir da quinta hora. Comparando esses valores com aqueles constantes da tabela do Anexo I da Resolução nº 66/2010, com o acréscimo previsto no art. 1º, § 2º, da referida Resolução, têm-se que até a primeira hora, o valor pago pela Justiça do Trabalho poderá atingir a marca superior em 52,54% àquele previsto na tabela do SINTRA, a partir da segunda hora, o valor da tabela do SINTRA passa a ser superior 31,11% ao que pode ser pago pela União.

Logo, ao contrário do que registra o Tribunal Regional do Trabalho, os valores previstos na Resolução nº 66/2010 não são muito díspares daqueles praticados pelo mercado específico.

Não há omissão ou contradição no acórdão, que decidiu sobre consulta relativa à dúvida, suscitada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à aplicação dos valores previstos no Anexo I da Resolução CSJT nº 66/2010 para se efetuar o pagamento dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS que atuam na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de esclarecimento.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-Cons-29059-23.2014.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PE-PP-6401-68.2015.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Consulta e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-Cons - 29059-23.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/12/2015, **sendo considerado publicado em 14/12/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária